

**Processo Nº 23205.003513/2021-12**

**Assunto Detalhado:** MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001172-30.2021.4.04.7202/SC  
**IMPETRANTE:** DANIEL FRANCISCO DE BEM **IMPETRADO:** REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DA  
FRONTEIRA SUL - UFFS – CHAPECÓ

**Interessado:** DANIEL FRANCISCO DE BEM

**Resumo de Voto**

**Conselheiro: João Alfredo Braida**

Este texto é um resumo do voto que, eu, Conselheiro João Alfredo Braida, apresentei, oralmente, por ocasião da 4ª Sessão Extraordinária do Conselho Universitário da UFFS, no âmbito dos debates havidos em função da análise do recurso, apresentado pelo docente Daniel Francisco de Bem, à decisão do reitor da Universidade no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) Nº 23205.001695/2019-64.

O PAD Nº 23205.001695/2019-64 foi instaurado para apurar possível infração disciplinar em função de uma discussão, que culminou com um empurra-empurra, envolvendo os docentes Daniel Francisco de Bem e João Paulo Perez Bezerra, ambos do Campus Erechim desta Universidade. Naquele PAD, a Comissão Processante concluiu que o docente Daniel Francisco de Bem cometeu “*ofensa física, em serviço, a servidor ou particular (...)*” (Art. 132, Inciso VII, da Lei Federal Nº 8.112/1990) e o Reitor decidiu aplicar-lhe a penalidade de demissão. O docente apresentou recurso àquela decisão, que foi analisada, inicialmente, pelo Reitor, que decidiu manter a penalidade imposta inicialmente. No entanto, observando nota técnica da Procuradoria Federal, baseada na Portaria do MEC nº 2.123/2019, o Reitor decidiu, contrariando o Estatuto e o Regimento Geral da UFFS, que o recurso não seria encaminhado para análise do Conselho Universitário, ou seja, negou o direito ao recurso administrativo, previsto no Art. 56 da Lei Federal Nº 9.784/1999. Insatisfeito com esta decisão, o docente Daniel Francisco de Bem impetrou o mandato de segurança Nº 5001172-30.2021.4.04.7202/SC, no qual a Justiça Federal reconheceu o direito ao recurso administrativo do docente e determinou que o recurso fosse remetido para análise do Conselho Universitário da UFFS. Para a Justiça Federal, portanto, o reitor não pode, por óbvio, se superpor ao que está previsto no Estatuto e no Regimento Geral da Universidade.

Considerando que o recurso veio ao Conselho Universitário por determinação judicial, não me pronunciarei aqui sobre as questões preliminares (prazo, forma, quem, etc.), pois entendo que as mesmas estão sanadas pela decisão judicial e, além disso, não foram contestadas pelo Reitor, por ocasião de sua análise para fins de reconsideração da decisão inicial.

Diante do exposto até aqui, manifesto meu voto que, adiante, é parcialmente discordante do voto da Comissão Relatora. O voto que apresento aqui, considerando que é um voto em fase recursal, está sustentado nos autos do Processo Nº 23205.003513/2021-12 (conjunto de provas e evidências produzidas na fase de inquérito). É possível, que a “verdade dos autos” não traduza, no todo, “a verdade dos fatos”, no entanto, por tratar-se de fase recursal, estou obrigado a observar, unicamente, a “verdade dos autos”.

A Comissão Relatora, após análise minuciosa e criteriosa dos autos, votou pelo acolhimento do recurso, com revisão da penalidade imposta pelo Reitor, uma vez que considerou que a infração cometida foi inobservância de dever funcional (Art. 116, Inciso XI, da Lei Federal Nº 8.112/1990) e, por isso, votou pela aplicação da penalidade de advertência, majorada para “*suspensão de 30 (trinta) dias sem remuneração*”, em função de o servidor ser reincidente. Concordando com a Comissão Relatora, eu voto pelo acolhimento do recurso e pela revisão da penalidade imposta na inicial, porém meu voto é pela anulação da penalidade e arquivamento

37

do processo, em função de que, conforme consta nos autos, os fatos que deram origem ao PAD Nº 23205.001695/2019-64 ocorreram durante uma assembleia do sindicato dos docentes, convocada pela Sessão Sindical dos Docentes da UFFS (SINDUFFS) e, portanto, os servidores não estavam em serviço naquele momento. A seguir, apresento as razões que sustentam meu voto.

- 1) **Os servidores não estavam em serviço no momento em que os fatos ocorreram.** Na primeira linha, do primeiro documento juntado aos autos (comunicação dos fatos, pelo Diretor de Campus ao Reitor da Universidade) está registrado *“Venho comunicar que em Assembleia Docente, chamada pelo Sindicato dos Docentes da UFFS ... ocorreu agressão verbal e física (...)”*. Esta informação foi ratificada, ainda que indiretamente, por algumas das testemunhas ouvidas no PAD e não há nenhum documento, nos autos, que demonstre que ela não é verdadeira. Portanto, embora os fatos tenham ocorrido no âmbito do Campus, ocorreram em espaço cedido à SINDUFFS para realizar sua assembleia e, portanto, os docentes que ali estavam não estavam em serviço. A atividade sindical não se confunde com as atividades laborais dos docentes e, mesmo que os docentes não tivessem autorização para estar na assembleia, ainda assim ali não estariam a serviço. No máximo, a irregularidade seria de ter se afastado do local de trabalho sem autorização prévia de sua chefia. No entanto, mais uma vez, nos autos não há nada que indique que os docentes estavam ali, na assembleia, de forma irregular.
  
- 2) **Não houve ofensa física e, inclusive, há dúvidas sobre qual dos envolvidos iniciou a, suposta, agressão física.** A Comissão Processante concluiu que o docente Daniel Francisco de Bem agrediu o docente João Paulo Perez Bezerra e, esse, agiu em legítima defesa. Entretanto, novamente, no primeiro documento juntado aos autos (comunicação do diretor de Campus ao Reitor) está registrado que o docente Daniel Francisco de Bem agiu *“(...) arrancando o celular da mão (...)”* do docente João Paulo Perez Bezerra e o *“(...) prof. João então segurou ambas as pernas do prof. Daniel e o arremessou ao chão (...)”*. Conforme os depoimentos constantes nos autos, nenhuma das testemunhas ouvidas contradisse, de forma cabal, esta informação; nenhuma testemunha relatou ter visto qualquer dos docentes desferirem golpes (tapa, soco, chute, “mata-leão”, etc.) no outro; não há nos autos exame de corpo de delito que demonstre ter havido qualquer tipo de lesão (escoriação, luxação, hematoma, fratura, etc.); não há registro de que os docentes tenham registrado ocorrência policial dos fatos. Portanto, embora tenha havido um contato físico entre os envolvidos, levando-os ao chão, não há que se falar em ofensa física de modo a sustentar a aplicação da pena capital, demissão, a qualquer dos servidores. Mesmo que tivesse ocorrido, como se demonstrou acima, não teria ocorrido em serviço.

Por todo exposto, então, concluo reafirmando meu voto pelo acolhimento do recurso, impetrado pelo docente Daniel Francisco de Bem, com revisão da pena imposta pelo Reitor, que deve ser anulada e o processo arquivado, uma vez os fatos que lhe deram origem não aconteceram em serviço.

Chapecó, SC, 08 de julho de 2021.



João Alfredo Braida

Conselheiro – Representante Docente do Campus Chapecó